



tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage. Contudo, é possível que os atos praticados anteriormente à sentença de interdição sejam declarados nulos, todavia, para tanto, deve ser demonstrado que o interdido não detinha capacidade para prática de atos da vida civil à época da celebração do negócio jurídico. II - In casu, não restou demonstrada a incapacidade à época da celebração dos negócios jurídicos, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão pela qual a improcedência da ação anulatória é medida que se impõe. III Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INTERDIÇÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS. EFEITO EX NUNC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DA CELEBRANTE EM MOMENTO ANTERIOR. VALIDADE DOS CONTRATOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A sentença de interdição, em regra, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage. Contudo, é possível que os atos praticados anteriormente à sentença de interdição sejam declarados nulos, todavia, para tanto, deve ser demonstrado que o interdido não detinha capacidade para prática de atos da vida civil à época da celebração do negócio jurídico. II - In casu, não restou demonstrada a incapacidade à época da celebração dos negócios jurídicos, nos termos do art.373,I, doCPC, razão pela qual a improcedência da ação anulatória é medida que se impõe. III Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial (fls. 529-532), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0626730-47.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara de Família

Apelante: Melquisedeque Marinho Palheta.

Advogado: Enysson Alcantara Barroso (OAB: 5097/AM).

Apelado: Melquisedeque Marinho Palheta.

Advogado: Enysson Alcantara Barroso (OAB: 5097/AM).

Apelado: Franciney Mar Palheta.

Advogado: Roberto Jeferson Brasil Romano (OAB: 13076/AM).

Apelante: Franciney Mar Palheta.

Advogado: Roberto Jeferson Brasil Romano (OAB: 13076/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MAIORIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA PELO ALIMENTANDO. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL. APELO ADESIVO PREJUDICADO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM O ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MAIORIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA PELO ALIMENTANDO. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL. APELO ADESIVO PREJUDICADO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO. - Não é inepto o recurso, cujas razões veiculadas permitem compreender os motivos pelos quais o apelante entende que a decisão recorrida merece ser reformada, e não apenas o inconformismo deste. - A partir da maioria, a presunção de necessidade ao encargo alimentar não mais subsiste ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação cabal por parte do beneficiário. - Recurso principal conhecido e provido. Recurso adesivo prejudicado."

Processo: 0634778-92.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante: B. A. Elétrica Ltda..

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Vivian Maria Oliveira da Frota (OAB: 6880/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE ALÍQUOTA DE 25% - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - ART. 155, §2º, III, CRFB/88 - FACULDADE DO ENTE TRIBUTANTE - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- O artigo 155, §2º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil faculta aos Estados a instituição de alíquotas diferenciadas de ICMS frente a seletividade de serviços e mercadorias essenciais, não sendo autorizado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas tributárias do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos Poderes.- Precedentes desta Câmara (0643854-14.2017.8.04.0001);- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE ALÍQUOTA DE 25% - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - ART. 155, §2º, III, CRFB/88 - FACULDADE DO ENTE TRIBUTANTE - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O artigo 155, §2º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil faculta aos Estados a instituição de alíquotas diferenciadas de ICMS frente a seletividade de serviços e mercadorias essenciais, não sendo autorizado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas políticas tributárias do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos Poderes. - Precedentes desta Câmara (0643854-14.2017.8.04.0001); - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0634778-92.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0639870-85.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogado: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB: 11703/GO).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Rafael Lins Bertazzo (OAB: 7213/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PROVA INCONTESTE DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Verifica-se que a parte



autora, ora apelante, colacionou aos autos as seguintes provas escritas, sem eficácia de título executivo: i) planilha de débito (fls. 08); (ii) duplicata mercantil sem aceite (fls. 41); (iii) nota de empenho (fls. 44); (iv) notificação extrajudicial (fls. 45/48); (v) nota fiscal nº 528873 (fls. 42) e, (vi) canhoto de entrega da NF nº 528873, no qual consta assinatura do servidor Helsimar, juntamente com o carimbo do órgão "FARMÁCIA - HPSC- ZONA OESTE" que atestam o recebimento das mercadorias pela SUSAM (fls. 43); II - Por outro lado, percebe-se que o embargante/apelado não colacionou nenhuma prova capaz de ilidir a referida transação comercial, limitando-se argumentar sobre a unilateralidade da produção dos documentos, sem colacionar nenhuma prova no sentido de que não houve o recebimento das mercadorias ou que a aludida assinatura constante do canhoto da NF seria de pessoa estranha aos seus quadros; III - Nessa senda e como consectário lógico, a Administração, comprovado o recebimento dos produtos, tem a obrigação de pagar a compra realizada, caso contrário, estaria consagrando o seu enriquecimento sem causa, sobretudo porque "se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública)". (Resp 1148463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, Dje 06/12/2013). IV - Apelação conhecida e provida. Inversão de ônus sucumbenciais.. DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PROVA INCONTESTE DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Verifica-se que a parte autora, ora apelante, colacionou aos autos as seguintes provas escritas, sem eficácia de título executivo: i) planilha de débito (fls. 08); (ii) duplicata mercantil sem aceite (fls. 41); (iii) nota de empenho (fls. 44); (iv) notificação extrajudicial (fls. 45/48); (v) nota fiscal nº 528873 (fls. 42) e, (vi) canhoto de entrega da NF nº 528873, no qual consta assinatura do servidor Helsimar, juntamente com o carimbo do órgão "FARMÁCIA - HPSC- ZONA OESTE" que atestam o recebimento das mercadorias pela SUSAM (fls. 43); II - Por outro lado, percebe-se que o embargante/apelado não colacionou nenhuma prova capaz de ilidir a referida transação comercial, limitando-se argumentar sobre a unilateralidade da produção dos documentos, sem colacionar nenhuma prova no sentido de que não houve o recebimento das mercadorias ou que a aludida assinatura constante do canhoto da NF seria de pessoa estranha aos seus quadros; III - Nessa senda e como consectário lógico, a Administração, comprovado o recebimento dos produtos, tem a obrigação de pagar a compra realizada, caso contrário, estaria consagrando o seu enriquecimento sem causa, sobretudo porque "se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública)". (Resp 1148463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, Dje 06/12/2013). IV - Apelação conhecida e provida. Inversão de ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0650495-81.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro (OAB: 10105/PI).

Apelado: Jakson José Gomes Costa.

Advogado: Jonathas Alves Maia (OAB: 12187/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA INATIVIDADE / RESERVA - AÇÃO MANEJADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CONCESSÃO E / OU PAGAMENTO DAS FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA MILITAR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.- Sobre a prescrição trazida pelo Apelante, destaco que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo a quo do prazo prescricional tem início com a da aposentadoria;- O Estado demonstrou, em documentos emitido pelo Diretoria de Pessoal da Ativa da Polícia Militar, acostado as folhas 44, que as férias dos anos base 1988, 2008 a 2012 e 2014, não foram usufruídas pelo autor;- É lícita a pretensão do apelado sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídas, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é vedado, sendo de rigor o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete indevidamente do trabalho daquele no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas prestou serviços. Entendimento de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- Dos juros fixados na sentença, o entendimento desta Corte de Justiça, é, sendo a obrigação líquida os juros serão contados a partir do vencimento, de acordo com jurisprudência do STJ.-Sentença mantida.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA INATIVIDADE / RESERVA - AÇÃO MANEJADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CONCESSÃO E / OU PAGAMENTO DAS FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA MILITAR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Sobre a prescrição trazida pelo Apelante, destaco que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo a quo do prazo prescricional tem início com a da aposentadoria; - O Estado demonstrou, em documentos emitido pelo Diretoria de Pessoal da Ativa da Polícia Militar, acostado as folhas 44, que as férias dos anos base 1988, 2008 a 2012 e 2014, não foram usufruídas pelo autor; - É lícita a pretensão do apelado sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídas, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é vedado, sendo de rigor o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete indevidamente do trabalho daquele no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas prestou serviços. Entendimento de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Dos juros fixados na sentença, o entendimento desta Corte de Justiça, é, sendo a obrigação líquida os juros serão contados a partir do vencimento, de acordo com jurisprudência do STJ. -Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0650495-81.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento , nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."